



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na DESIS no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70605 - SC
(2023/0022454-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : QUEILA DE ARAUJO DUARTE VAHL - SC012657
AGRAVADO : BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
SAMUEL LOPES PARMEGIANI - SP455180
THIAGO MAGALHÃES FREITAS SÁ - SP429818

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA IMPETRANTE DESCLASSIFICADA DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. TEMA 530 JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. EXCEÇÃO APENAS PARA OS CASOS NOTÓRIOS EM QUE O DIREITO PROCESSUAL DE DESISTIR ESTÁ SENDO EXERCIDO DE FORMA ABUSIVA.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que homologou pedido de desistência do Recurso em Mandado de Segurança.

2. Em se tratando de Mandado de Segurança, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 669.367-RJ, julgado em 2.5.2013, reconhecida a Repercussão Geral (Tema 530), definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito, entendimento que tem sido adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Muito embora haja posicionamento conhecido do STF de excepcionar a aplicação da tese fixada para o Tema 530 da Repercussão Geral (RE 669.367-RJ, STF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. para acórdão Ministra Rosa Weber, julgado em 2.5.2013), tal somente se dá em hipóteses excepcionabilíssimas em que é de notório conhecimento que a conduta da impetrante desistente se dá em desrespeito à autoridade do Poder Judiciário, fazendo uso abusivo de seus direitos processuais. Assim o decidido na Suprema Corte Brasileira, inicialmente por sua Segunda Turma, nos EDcl no AgRg no MS 29.253/DF (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21.10.2016), e, posteriormente, também pela Primeira Turma no AgRg no MS 35.039/AL (Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 18.5.2018), em que foi rejeitada a homologação da desistência ao argumento de que a demanda, de competência originária do STF via Mandado de Segurança, seria novamente ajuizada pela parte desistente em primeiro grau de jurisdição na forma de ação declaratória, com o intuito de escolher o órgão julgador que lhe poderia ser mais favorável.

4. À toda evidência, o caso ora em julgamento não se amolda às condições da distinção (intenção de escolha de órgão jurisdicional). Citam-se precedentes: AgInt no REsp 1.974.366/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28.4.2022; DESIS no REsp 1.967.167/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 1º.2.2022; DESIS no AREsp 1.821.339/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 14.12.2021; AREsp 1.771.655/RS, Rel.

Ministro Francisco Falcão, DJe 14.12.2021; DESIS no AREsp 1.830.734/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 10.12.2021; AgInt nos EDcl na DESIS no AREsp 1.853.850/SP, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF 5), Primeira Turma, DJe de 24.3.2022; DESIS nos EDcl no AgInt no REsp .916.374/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27.10.2022)

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt na DESIS no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.605 - SC (2023/0022454-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : QUEILA DE ARAUJO DUARTE VAHL - SC012657
AGRAVADO : BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
SAMUEL LOPES PARMEGIANI - SP455180
THIAGO MAGALHÃES FREITAS SÁ - SP429818

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra *decisum* proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

ANTE O EXPOSTO, o Estado de Santa Catarina requer a Vossa Excelência seja reconsiderada a decisão agravada ou, sucessivamente, não sendo o caso de reconsideração, seja submetido o presente recurso ao órgão colegiado competente, a fim de que seja conhecido e provido o agravo interno e, ato contínuo, seja provido o recurso especial, nos termos da fundamentação.

Contraminuta às fls. 356-358.

É o relatório.

AgInt na DESIS no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.605 - SC (2023/0022454-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : QUEILA DE ARAUJO DUARTE VAHL - SC012657
AGRAVADO : BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134
RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
SAMUEL LOPES PARMEGIANI - SP455180
THIAGO MAGALHÃES FREITAS SÁ - SP429818

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA IMPETRANTE DESCLASSIFICADA DE PREGÃO ELETRÔNICO. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. TEMA 530 JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. DESNECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA PARTE ADVERSA. EXCEÇÃO APENAS PARA OS CASOS NOTÓRIOS EM QUE O DIREITO PROCESSUAL DE DESISTIR ESTÁ SENDO EXERCIDO DE FORMA ABUSIVA.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que homologou pedido de desistência do Recurso em Mandado de Segurança.

2. Em se tratando de Mandado de Segurança, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 669.367-RJ, julgado em 2.5.2013, reconhecida a Repercussão Geral (Tema 530), definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito, entendimento que tem sido adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Muito embora haja posicionamento conhecido do STF de excepcionar a aplicação da tese fixada para o Tema 530 da Repercussão Geral (RE 669.367-RJ, STF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. para acórdão Ministra Rosa Weber, julgado em 2.5.2013), tal somente se dá em hipóteses excepcionalíssimas em que é de notório conhecimento que a conduta da impetrante desistente se dá em desrespeito à autoridade do Poder Judiciário, fazendo uso abusivo de seus direitos processuais. Assim o decidido na Suprema Corte Brasileira, inicialmente por sua Segunda Turma, nos EDcl no AgRg no MS 29.253/DF (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21.10.2016), e, posteriormente, também pela Primeira Turma no AgRg no MS 35.039/AL (Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 18.5.2018), em que foi rejeitada a homologação da desistência ao argumento de que a demanda, de competência originária do STF via Mandado de Segurança, seria novamente ajuizada pela parte desistente em primeiro grau de jurisdição na forma de ação declaratória, com o intuito de escolher o órgão julgador que lhe poderia ser mais favorável.

4. À toda evidência, o caso ora em julgamento não se amolda às condições da

Superior Tribunal de Justiça

distinção (intenção de escolha de órgão jurisdicional). Citam-se precedentes: AgInt no REsp 1.974.366/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28.4.2022; DESIS no REsp 1.967.167/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 1º.2.2022; DESIS no AREsp 1.821.339/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 14.12.2021; AREsp 1.771.655/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 14.12.2021; DESIS no AREsp 1.830.734/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 10.12.2021; AgInt nos EDcl na DESIS no AREsp 1.853.850/SP, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF 5), Primeira Turma, DJe de 24.3.2022; DESIS nos EDcl no AgInt no REsp .916.374/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27.10.2022)

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que homologou o pedido de desistência do Mandado de Segurança.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

1. Histórico da demanda

Na origem, trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (art, 105, II, "b", da Constituição Federal de 1988) contra acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. EMPRESA IMPETRANTE DESCLASSIFICADA DE PREGÃO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DE PUNIÇÃO COM PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR (ART. 87, III, DA LEI 8.666/93). DECISÃO ORIUNDA DA SECRETÁRIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. SANÇÃO QUE SE ESTENDE A TODA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES. PREVISÃO EDITALÍCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

A parte recorrente, reitera, em suma, os argumentos do seu Mandado de Segurança, pleiteando:

Conforme adiantado acima, os precedentes desse E. STJ citados no v. acórdão recorrido não são aplicáveis ao caso. Além de terem sido formados a partir de bases fáticas distintas, não houve consideração, naqueles casos, das disposições da Lei nº 14.133/2021 e da Lei nº 8.429/92 em sua nova redação.⁵⁴ Em outras palavras, esse E. STJ não apreciou situação similar à da Boston, que foi ilegalmente impedida de participar de licitação em razão de sanção que não abrange o Estado de Santa Catarina, ente licitante. Não se analisou, de igual forma, situações em que os efeitos da sanção são limitados pelo próprio ente sancionador --e em plena harmonia com a legislação atual sobre o tema. V. CONCLUSÃO E PEDIDO⁵⁵. Por todo o exposto, requer, respeitosamente, a reforma do v. acórdão recorrido, a fim de que a segurança pleiteada pela Boston na origem seja integralmente concedida.

Parecer do Ministério Público às fls. 268-288, e-STJ:

Recurso em mandado de segurança. Pregão. Desclassificação. Pena de suspensão temporária do direito de licitar. Abrangência da punição na Administração Pública. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Nova lei das licitações e contratos. Incidência regrada. Descabimento em aplicação extemporânea para licitações e contratos orientados pelas leis federais ainda em vigor. Reabilitação inoportuna. A desclassificação da recorrente do pregão para fornecimento de insumos de saúde possui base legal fincada nas regras específicas editalícias, com incidência da lei de pregões e da lei de licitações ainda em vigor para o caso concreto. A regular aplicação da pena de suspensão do direito de licitar abrange o intento da empresa para a Administração Pública, que é uma, é um todo, não apenas incidente no âmbito do ente federativo penalizador, nos termos de sólida orientação do Superior Tribunal de Justiça. Não se pode sujeitar a Administração Pública aos riscos de um novo inadimplemento. Legalidade, moralidade, lisura e interesse público. Parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

Assim trata-se de Recurso Ordinário interposto por Boston Scientific do Brasil Ltda., contra acórdão da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, proferido nos autos do Mandado de Segurança 5031502- 57.2022.8.24.0000.

Na origem, no Estado de Santa Catarina, a empresa foi desclassificada do Pregão 576/2022, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de órteses, próteses e materiais especiais para o Hospital Governador Celso Ramos (HGCR), nos termos da Lei 10.520/2002, e com aplicação subsidiária da Lei 8.666/1993, porque penalizada com a suspensão do direito de licitar, em registro presente para o seu CNPJ.

Assim, a recorrente propôs Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em desfavor do Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina por suposta ilegalidade do ato de sua desclassificação do Pregão Eletrônico 576/2022, sob o argumento de que a suspensão do seu direito de licitar e/ou contratar com a Administração Pública teria aplicação restrita ao Distrito Federal.

Alega que a sanção teria sido aplicada pela Secretaria de Saúde do

Distrito Federal com efeitos apenas limitados ao ente federado sancionador. Para tanto, rogou pela leitura mitigada do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e da Lei 8.666/1993, com antecipação de ditame exposto na nova lei de licitações, não adotado para o procedimento licitatório em que desclassificado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina denegou a ordem.

Nas razões do Recurso Ordinário (fls. 197-209, e-STJ), a empresa impetrante sustenta que há uma tentativa de extensão indevida dos efeitos de uma sanção, sendo inviável aplicar-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Possibilidade de desistência do Recurso em Mandado de Segurança

Após a negativa de provimento deste Recurso Ordinário (fls. 290-299), retornam os autos para manifestação acerca do pedido de desistência deste Recurso em Mandado de Segurança formulado por Boston Scientific do Brasil Ltda.

Em síntese, a parte requer:

BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA., já qualificada, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, desistir do presente mandado de segurança.

Requer, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo os autos serem definitivamente arquivados com baixa na distribuição.

O ente estatal discorda do pleito e justifica (fls. 1.349-1.354):

No caso concreto, não consta dos autos qualquer justificativa para a desistência da ação. Assim, o que se extrai do processo é o único e exclusivo interesse de retirar a eficácia das decisões judiciais contra si prolatadas, a fim de se rediscutir posteriormente a questão, o que com a devida vênia, contraria os limites impostos pela boa-fé ao pedido de desistência.

Isto posto, portanto, o Estado de Santa Catarina:

1. Manifesta-se desfavoravelmente ao pedido de desistência, eis que já houve prolação de decisão do mérito.

2. Manifesta-se desfavoravelmente ao pedido de desistência porquanto a aplicação do Tema nº 530 do E. STF é excepcionada diante do evidente ato abusivo da impetrante, que por meio do pedido de desistência visa desconstituir decisões judiciais contra si prolatadas.

Superior Tribunal de Justiça

Verifica-se dos autos que o patrono subscritor da petição detém poderes específicos para desistir do Recurso em nome da parte, nos termos da procuração.

Visto que a recorrente informou ter desistido do Recurso Ordinário e que não se trata de feito selecionado para julgamento no âmbito da sistemática de Recursos Repetitivos do Superior Tribunal de Justiça (art. 998, parágrafo único, do CPC), há de ser homologado o pedido de desistência.

No julgamento do Tema 530 da Repercussão Geral, vinculado ao RE 669.367, o Supremo Tribunal Federal assentou que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584- AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...)”. Portanto, não se aplica, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC.

Todavia, tal posicionamento deve ser analisado caso a caso, de modo a não autorizar, indefinidamente, a substituição de decisão meritória por homologação de desistência, colocando em risco a própria credibilidade da atuação estatal no exercício do poder jurisdicional e a estabilidade das decisões judiciais.

Após o julgamento do Tema 530, o próprio STF criou temperamentos ao que fora decidido no RE 669.367. Em caso semelhante ao retratado nos autos, o Ministro Teori Zavascki ponderou:

(...) consideradas as circunstâncias do caso, o pedido de desistência do mandado de segurança não pode ser homologado. (...) O pedido de desistência, formulado após o julgamento do agravo regimental e da oposição dos embargos declaratórios, não traduz disposição da parte impetrante de se conformar com o entendimento pacificado pelo Tribunal. Pelo contrário, há indisfarçável intenção de propor nova demanda nas instâncias ordinárias (valendo-se do que decidiu o STF na AO 1706 AgR, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 18/12/2013, DJe de 18/2/2014, conferindo ao juízo de primeiro grau a

competência para processar e julgar ações ordinárias referentes à matéria). Esse propósito, como afirmado, faz pouco caso da seriedade e da autoridade das decisões desta Suprema Corte sobre a matéria questionada, sem falar que prolonga indevidamente em prejuízo da efetividade da função jurisdicional e em benefício de quem, segundo orientação do Tribunal, não tem razão o desfecho da controvérsia, tantas vezes já enfrentada e decidida” (MS 29253 AgR-ED, julgado em 21/10/2016, DJe-238 08/11/2016) À toda evidência, o caso ora em julgamento não se amolda às condições da distinção (intenção de escolha de órgão jurisdicional).

Esse entendimento também é pacífico no âmbito do STJ, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS O JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. TEMA 530 JULGADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. EXCEÇÃO APENAS PARA OS CASOS NOTÓRIOS EM QUE O DIREITO PROCESSUAL DE DESISTIR ESTÁ SENDO EXERCIDO DE FORMA ABUSIVA.

1. Em se tratando de mandado de segurança, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 669.367-RJ, julgado em 02/05/2013, reconhecida a repercussão geral (Tema 530), definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito, entendimento que tem sido adotado também por este Superior Tribunal de Justiça.

2. Muito embora haja posicionamento conhecido do Supremo Tribunal Federal no sentido de excepcionar a aplicação da tese fixada para o Tema n. 530 da Repercussão Geral (RE n. 669.367-RJ, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Rosa Weber, julgado em 02.05.2013), tal somente se dá em hipóteses excepcionalíssimas onde é de notório conhecimento que a conduta da impetrante desistente se dá em desrespeito à autoridade do Poder Judiciário, fazendo uso abusivo de seus direitos processuais. Assim o decidido na Suprema Corte Brasileira, inicialmente por sua Segunda Turma, nos Edcl. no AgRg. no MS. n. 29.253-DF (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 21.10.2016), e, posteriormente, também pela Primeira Turma no AgRg no MS n. 35.039-AL (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18.05.2018), onde foi rejeitada a homologação da desistência ao argumento de que a demanda, de competência originária do STF via mandado de segurança, seria novamente ajuizada pela parte desistente em primeiro grau de jurisdição na forma de ação declaratória, com o intuito de escolher o órgão julgador que lhe poderia ser mais favorável.

3. À toda evidência, o caso ora em julgamento não se amolda às condições da distinção (intenção de escolha de órgão jurisdicional). E mais, a acusação feita pela agravante impetrada de que a agravada impetrante e desistente age de má-fé, além de grave, carece de qualquer substrato probatório. Substrato este, aliás, impróprio ao célere rito do mandamus.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.974.366/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 28/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE DESISTÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA FORMULADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 669.367/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, REL. PARA ACÓRDÃO MIN. ROSA WEBER, DJE 30.10.2014. POSSIBILIDADE DE A PARTE IMPETRANTE DESISTIR DE SUA IMPETRAÇÃO A QUALQUER TEMPO, ATÉ O TÉRMINO DO JULGADO. HIPÓTESE EM QUE A DECISÃO AGRAVADA HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA APENAS DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVIDÊNCIA QUE IMPEDE A FUTURA ANÁLISE DO PEDIDO EM RELAÇÃO À PRÓPRIA IMPETRAÇÃO, POIS GERA O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO LOCAL. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA IMPETRANTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA HOMOLOGAR A DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A decisão ora agravada homologou a desistência apenas do agravo em recurso especial da parte agravante, providência que impede a análise da desistência quanto à impetração por gerar o trânsito em julgado do acórdão local.

3. Esta Corte Superior de Justiça tem adotado o entendimento firmado pelo STF, no julgamento do RE 669.367/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Min. ROSA WEBER, DJe 30.10.2014, de que pode ser homologada a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença, independentemente de anuência da parte contrária.

4. Friso ainda que este STJ, em inúmeras oportunidades anteriores, já procedeu à homologação da própria impetração, ainda que estivesse nesta instância em sede recursal. Precedentes: DESIS no REsp 1.967.167/RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 01/02/2022; DESIS no AREsp 1.821.339/RS, Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 14/12/2021; AREsp 1.771.655/RS, Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 14/12/2021; DESIS no AREsp 1.830.734/SC, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 10/12/2021.

5. A homologação da desistência apenas em relação ao agravo em recurso especial manteria hígido o acórdão local, que transitaria em julgado, impedindo a homologação da desistência do próprio mandado de segurança impetrado.

6. Eventual ocorrência de novo mandamus impetrado visando

discutir os mesmos fatos, supostamente imbuído de má-fé da parte agravante, como alegado pela parte agravada, deve ser analisada pelo juízo onde for impetrado, à vista dos elementos fáticos, caso realmente se configure, descabendo a esta Corte uma penalização antecipada da parte.

7. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno da empresa impetrante, para homologar o pedido de desistência da própria Ação Mandamental, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, sem honorários por se tratar de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).

(AgInt nos EDcl na DESIS no AREsp 1.853.850/SP, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF 5), Primeira Turma, DJe de 24/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA APÓS JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. POSSIBILIDADE. OUTORGA DE PODER PARA A MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA PARTE EX ADVERSA. HOMOLOGAÇÃO.

1. Após o reconhecimento da repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal, no RE 669.367/RJ, firmou tese segundo a qual a desistência do mandado de segurança é prerrogativa da parte impetrante; pode ser manifestada a qualquer tempo, mesmo após o julgamento de mérito, desde que antes do trânsito em julgado; e sua homologação não depende da anuência da parte contrária. Nessa linha, este Tribunal Superior tem homologado as desistências, mesmo após o julgamento de eventuais recursos pelo órgão colegiado. Precedentes.

2. No caso, deve ser homologada a desistência, pois foi outorgado poder de desistência ao advogado subscritor e não é condição a anuência da parte ex adversa.

3. Desistência homologada. Processo extinto sem resolução do mérito.

(DESIIS nos EDcl no AgInt no REsp .916.374/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 27/10/2022)

3. Conclusão

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt na DESIS no RMS 70.605 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0022454-0

Número de Origem:
50315025720228240000

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt na DESIS

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134

RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566

SAMUEL LOPES PARMEGIANI - SP455180

THIAGO MAGALHÃES FREITAS SÁ - SP429818

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : QUEILA DE ARAUJO DUARTE VAHL - SC012657

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - HABILITAÇÃO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO /
HOMOLOGAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : QUEILA DE ARAUJO DUARTE VAHL - SC012657

AGRAVADO : BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : VICENTE COELHO ARAÚJO - DF013134

RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566

SAMUEL LOPES PARMEGIANI - SP455180

THIAGO MAGALHÃES FREITAS SÁ - SP429818

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023